



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER SOBRE O VETO TOTAL

À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 4/2017

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 745/2013

RELATÓRIO

A Proposição de Lei nº 4/2017, originária do Projeto de Lei nº 745/2013 de autoria do ex-vereador Tarcísio Caixeta, *"Altera a Lei nº 7.647/99, que dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte"*. A proposição de lei encaminhada ao Prefeito foi integralmente vetada. Constituída a Comissão Especial, fui designado relator para análise da matéria, e nesta condição passo a emitir o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o mérito da proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo entendeu por bem vetá-la totalmente, aduzindo a existência de óbices que impedem sua sanção, conforme ofício encaminhado pelo Executivo.

O projeto, conforme consta nas argumentações de sua justificativa, pretende alterar legislação vigente a fim de garantir maior controle dos elevadores e fiscalização mais responsável desses equipamentos. Nesse contexto, argumenta-se nas razões de veto que as alterações constantes na iniciativa legislativa não foram precedidas de estudos técnicos necessários para avaliação de seus impactos.

Dentro dessa perspectiva, é válido trazer à luz o conceito de Análise de Impacto Regulatório (AIR): *"AIR é uma ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações. É um processo sistemático de*

CE-Relat.: PARECER Nº 745-2017-15:02-001705-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

questionamento no início do processo de regulação, traduzido em um relatório analítico utilizado para aumentar o entendimento dos problemas, avaliar alternativas, apontar possíveis impactos indiretos da ação governamental e garantir que a ação seja justificada e apropriada” (ALVES, F e PECCI, A, 2011).¹

É muito importante que a produção legislativa, inclusive a desta Casa, seja realizada com o auxílio de ferramentas como as AIR's simplificadas, que ajudem a entender se uma norma é, de fato, uma boa solução para o problema que pretende resolver.

Há de se apontar que a propositura em comento, em sua breve justificativa, não evidencia de forma clara e evidente os problemas que as alterações pretendidas visam solucionar, e deixa dúvidas em relação à real motivação que levou ao projeto eventualmente aprovado.

Além disso, acertadamente, as razões do veto apontam que a proposição de lei, em alguns de seus dispositivos, versa sobre matéria excessivamente técnica e apresenta defeitos de técnica legislativa que dificultam a interpretação da norma e sua possível aplicação. Um dos dispositivos viciados é o art. 7º, que dá redação ao artigo 11-B e parágrafo único da Lei nº 7.647/99:

Art 11-B - As empresas a que se refere o art 6º desta lei ficam obrigadas ao fornecimento dos diagramas elétricos e lógicos dos equipamentos ou de suas alterações de projeto, dos respectivos manuais técnicos com orientações circunstanciadas sobre seu uso, conservação e garantias, devendo tais documentos permanecer sob a guarda do condomínio ou dos seus proprietários.

Parágrafo único – Caso o “comando eletrônico” do equipamento possua algum sistema de bloqueio para ativação por limite de tempo de utilização e/ou número de viagem, configuração de parâmetros, substituição de peças, monitoramento ou quaisquer outros, este deverá ser fornecido em modo desativado, sendo vedado qualquer tipo de restrição ao seu uso.

A partir da análise do texto da propositura, e mesmo contando com auxílio de técnicos para o maior entendimento das alterações constantes no projeto, verificou-se

1- Citação retirada do artigo: Análise de Impacto Regulatório: uma nova ferramenta para a melhoria da regulação na Anvisa; Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102011000400023; Acessado em: 31/03/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que, de fato, há trechos que podem causar dúvidas em relação a exequibilidade da proposição, devido à dificuldade de interpretação decorrente de sua redação.

Ademais, em harmonia com a argumentação presente nas razões de veto, há matérias presentes na proposição que, por serem de caráter excessivamente técnico, seriam mais propriamente endereçadas por meio de diplomas infralegais. Além disso, nota-se que em vários dispositivos da propositura em comento há preservação da sistemática e abordagem da legislação vigente, porém com inadequado aumento do grau de especificação em relação às características técnicas, o que não se faz necessário e é mesmo desaconselhado, uma vez que a Lei Municipal nº 7.647/99 e a Lei Municipal nº 9.725/99 já trazem em seu corpo normativo a obrigatoriedade da observância às normas técnicas brasileiras (ABNT), salvaguardando, portanto, a possibilidade de evolução das condições técnicas dos equipamentos a que se referem, sem o perigoso aprisionamento do tema dentro da rígida estrutura legal.

Por fim, a alteração proposta pelo art. 4º da proposição de lei em análise, que promove a supressão da referência expressa à responsabilidade das empresas por eventuais infrações, bem como por qualquer acidente que venha a ocorrer em consequência de sua negligência, configura um prejuízo efetivo à sociedade. Isso porque as dúvidas em relação a manutenção dessa responsabilidade, após sua retirada do texto legal, implica insegurança jurídica sobre a extensão da responsabilidade, o que ao fim prejudica o usuário final.

Por fim, é acertada a crítica ao texto do art. 9º da proposição, que se refere aos desdobramentos da exigência de adaptação dos elevadores aos requisitos de acessibilidade em edificações antigas. É que o dispositivo não se harmoniza adequadamente ao que disposto na Lei nº 9.725/2009, em seu art. 58º, parágrafo único:

Art. 58º - A construção, modificação e ampliação de edifício público ou privado obedecerão às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - No caso de modificação ou ampliação de edificação anteriormente licenciada, destinada ao uso residencial, comercial, de serviços ou industrial, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e Uso do Solo, os requisitos de acessibilidade deverão ser exigidos apenas na parte da edificação em alteração, excetuada a hipótese de impossibilidade de atendimento aos mesmos, comprovada por meio de laudo técnico.

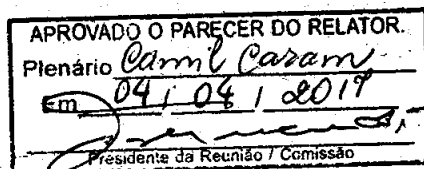
O confronto dos textos levanta o questionamento se, em construções antigas, será obrigatório que as edificações se adaptem aos requisitos de acessibilidade em, pelo menos, um dos elevadores, ou se as adaptações a estes requisitos far-se-ão somente nas partes da edificação em que houver alteração devido a modificações ou ampliações.

Ainda sobre a alteração pretendida no dispositivo supracitado, vale dizer que a medida de obrigar todas as edificações antigas a adaptarem pelo menos um de seus elevadores aos requisitos especificados na propositura configura medida onerosa aos cidadãos de forma geral, em especial àqueles que possuem menor poder aquisitivo e que residem em edificações antigas, na já degradada área central do município.

CONCLUSÃO

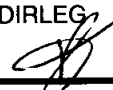
Com base no exposto, concluo pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 4/2017, originária do Projeto de Lei nº 745/2013.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017



[Signature]
Vereador MATEUS SIMÕES

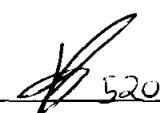


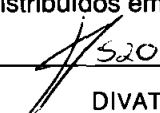
DIRLEG 	Fl. 80
---	-----------

VETO – PL Nº 1745 / 2013

CONCLUSO para discussão e votação em **Turno Único**.

Em: 4 / 4 / 17

 520
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: <u>4 / 4 / 17</u>
 520 DIVATO